

**XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BELÉM – PA**

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS

DANIELLE JACON AYRES PINTO

ELÍSIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS

AIRES JOSE ROVER

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFMS – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Danielle Jacon Ayres Pinto; Elísio Augusto Velloso Bastos; Aires Jose Rover – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-849-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Belém, Brasil).

CDU: 34



XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS

Apresentação

O XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA mostrou que os temas relacionados às novas tecnologias estão cada vez mais inseridos na realidade jurídica, social, política e econômica brasileira e do mundo. Diversos fenômenos do cenário digital foram abordados ao longo dos trabalhos e deixaram em evidência uma interconectividade de temas e áreas do conhecimento que demonstraram que a busca por soluções nessa esfera só pode ser pensada de forma multidisciplinar e alicerçada na criatividade e inovação. Assim, importantes discussões foram travadas no universo da Inteligência Artificial, Novas Tecnologias e suas repercussões na Relação com o Poder do Estado; da Governança, Novas Tecnologias e suas repercussões no Direito Civil, no Direito Internacional, no Direito Ambiental, no Direito do Trabalho, no Direito Penal e nas Relações Econômicas; e, por fim, das repercussões da Lei Geral de Proteção de dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018).

Lista dos artigos, falta tirar os que não foram apresentados, não anotei o nome...

A INFLUENCIA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL SOBRE O SISTEMA DEMOCRÁTICO

A INTERNET É A ÁGORA MODERNA: AS NOVAS TECNOLOGIAS COMO INSTRUMENTO DE EXERCÍCIO DIRETO DO PODER

BLOCKCHAIN E DEMOCRACIA: A NOVA TECNOLOGIA A SERVIÇO DA CIDADANIA

BOLHAS SOCIAIS E SEUS EFEITOS NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: DITADURA DO ALGORITMO E ENTROPIA NA INTERNET

O USO DE RECONHECIMENTO FACIAL BASEADO EM INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL EM SISTEMAS DE VIGILÂNCIA E SUAS IMPLICAÇÕES NO DIREITO À PRIVACIDADE

A OFENSA AO PRINCÍPIO DA NEUTRALIDADE DA REDE E, POR CONSEQUENTE, AOS DIREITOS HUMANOS EM VIRTUDE DOS SERVIÇOS DE INTERNET OFERECIDOS PELAS EMPRESAS DE TELEFONIA MÓVEL

CROWDFUNDING ENQUANTO CONTRATO VIRTUAL: UMA ANÁLISE DA NATUREZA JURÍDICA E DE SUAS ESPÉCIES

DIREITO E INTERNET: PERSPECTIVAS REGULATÓRIAS NO DIREITO BRASILEIRO SOBRE A UTILIZAÇÃO DE PROVEDORES CASEIROS DE INTERNET

GOVERNANÇA CORPORATIVA EM STARTUPS

GOVERNANÇA E CULTURA ORGANIZACIONAL NA INDÚSTRIA FINANCEIRA: O PAPEL DO SUPERVISOR E REGULADOR BANCÁRIO

A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR

A RELAÇÃO DE CONSUMO E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: REFLEXÕES ACERCA DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR

LEI 13.709/2018 - LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E OS REFLEXOS NAS PESQUISAS CLÍNICAS

AUTORIDADE GARANTIDORA NÃO INDEPENDENTE E SUAS IMPLICAÇÕES NA TUTELA DO DIREITO CONSTITUCIONAL À PRIVACIDADE

O USO DE SOFTWARES DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS DECISÕES DA JUSTIÇA CRIMINAL: PARÂMETROS PARA CRIAÇÃO E UTILIZAÇÃO

A AÇÃO CONTROLADA EM FACE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS CONSTITUCIONAIS NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

DESAFIOS DA GOVERNANÇA AMBIENTAL E ANÁLISE JURÍDICA DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA RODOVIA BR-319 SOB A LUZ DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO GARANTIDORA DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE

O PARADOXO ENTRE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA E PRODUÇÃO DE LIXO ELETRÔNICO: UM DESAFIO NACIONAL DO SÉCULO XXI

O DIREITO À DESCONEXÃO: INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO TRABALHADOR

INVESTIMENTO EM STARTUPS: ALTERNATIVA À POLÍTICA DE AUSTERIDADE

SANDBOX, UM MODELO REGULATÓRIO ATRAENTE PARA INCENTIVAR A OFERTA DE SERVIÇOS FINANCEIROS INOVADORES E QUE CONTRIBUI PARA UMA LEGISLAÇÃO MAIS ASSERTIVA

MATURIDADE DA INTELIGÊNCIA COMPETITIVA E A INFLUÊNCIA NA TOMADA DE DECISÃO EM ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA: UM ESTUDO DE CASO DE LAWTECHS E LEGALTECHS

Prof.º Dr.º Aires José Rover - UFSC

Prof.ª Dr.ª Danielle Jacon Ayres Pinto – IMM/ECEME e UFSC

Prof.º Dr.º Elísio Augusto Velloso Bastos - CESUPA - Centro Universitário do Estado do Pará

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A RELAÇÃO DE CONSUMO E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: REFLEXÕES ACERCA DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR

THE CONSUMER RELATIONSHIP AND ARTIFICIAL INTELLIGENCE: REFLECTIONS ON CONSUMER VULNERABILITY

Gustavo Silveira Borges ¹
Henrique Lapa Lunardi ²

Resumo

No presente artigo objetiva-se analisar o conceito de sociedade de consumo na pós-modernidade, abordando a utilização da internet e da Inteligência artificial como potencial agravante da vulnerabilidade presumida do consumidor. Para esse propósito, estudamos o conceito de consumo bem como de sociedade de consumo na pós-modernidade. Analisamos as novas tecnologias e a interferência das aplicações da inteligência artificial no processo de escolha, e como potencialmente poderia afetar os direitos da personalidade, como intimidade e a privacidade. Quanto à metodologia empregada, a análise dos resultados está composta na base lógica dedutiva, enquanto que as técnicas de pesquisa foram bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Direito do consumidor, Sociedade de consumo, Garantias constitucionais, Vulnerabilidade, Inteligência artificial

Abstract/Resumen/Résumé

In this paper aims to analyze the concept of consumer society in postmodernity, addressing the use of the Internet and artificial intelligence as an aggravating potential of the presumed consumer vulnerability. For this purpose, we study the concept of consumption as well as consumer society in postmodernity. We analyze new technologies and the interference of artificial intelligence applications in the process of choice, and how potentially it could affect personality rights such as privacy and privacy. Regarding the methodology used, the analysis of the results is based on deductive logic, while the research techniques were bibliographical and documentary

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Consumer law, Consumer society, Constitutional guarantees, Vulnerability, Artificial intelligence

¹ Pós-Doutor em Direito pela UNISINOS. Doutor em Direito na UFRGS. E-mail: gustavoborges@hotmail.com

² Mestrando no Programa de Pós-graduação em direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC). Especialista em Direito e Processo Tributário. E-mail: henrique_lapa@hotmail.com

INTRODUÇÃO

Pela simples consulta a um verbete na internet é possível identificar como o avanço tecnológico influenciou nos mais diversos ramos da sociedade. Seja pela quantidade avassaladora de informações disponíveis nos sítios virtuais, seja pelo avanço das tecnologias, principalmente as virtuais, verifica-se que a necessidade pelo conhecimento ou pelo consumo é rapidamente suprimida.

Entre os diversos ramos influenciados pela imposição tecnológica encontra-se o direito, porque entendido como ciência social, passou a ser provocado a dirimir ou a estudar demandas nesse novo ambiente contemporâneo.

A nova realidade globalizada trouxe um novo arranjo social em que o cidadão é exposto a uma nova experiência de consumismo, intermediada por uma *interface tecnológica* que pode colocá-lo em uma situação de agravamento de sua presumida vulnerabilidade.

É a essa relação jurídica de consumo, influenciada por este novo ambiente digital, que este estudo se propõe a ser desenvolvido. No presente artigo, será estudado o conceito de sociedade de consumo na pós-modernidade, a vulnerabilidade – assim como a hipervulnerabilidade do consumidor, nomenclatura originalmente cunhada pelo Min. do STJ, Hermam Benjamin.¹ - abordando a utilização da *internet* e as mudanças das relações em decorrência do surgimento da Inteligência artificial como potencial causador de danos ao consumidor.

A vulnerabilidade do consumidor, já reconhecida pelo art. 4, inciso I, da Lei 8.078/90, mostra-se agravada, como acima exposto, porque as novas funcionalidades digitais tem como *modus operandi* a captação de dados dos consumidores, muitas vezes sem seu prévio consentimento, os quais são utilizados para influenciar o poder de escolha.

Dessa forma, busca-se analisar se a inteligência artificial influencia ou não nas relações de consumo da sociedade pós-moderna, sendo capaz agravar a vulnerabilidade presumida do consumidor.

Nessa ótica, a pesquisa mostra-se relevante, pois é inquestionável a

¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 586.316/MG*. Segunda Turma. Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Recorrido: ABIA - Associação Brasileira das Indústrias da Alimentação. Relator: Min. Herman Benjamin. Minas Gerais, em 19/03/2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revistaelectronica/inteiroteor?num_registro=2003/0161208-5&data=19/3/2009> Acesso em: 21 jun. 2019.

necessidade de salvaguardar as garantias da liberdade e da dignidade da pessoa humana, bem como é evidente a necessidade de construção de um instrumento de equiparação ou de equilíbrio negocial nas relações de consumo, seja propondo barreiras ou sugerindo um novo ordenamento ou projeto político que esteja alinhado com as realidades de consumo.

Para abordar o tema, dividiu-se o artigo em dois tópicos. No primeiro tópico, fala-se sobre a sociedade de consumo na pós-modernidade, perlustrando os ensinamentos de *Zygmunt Bauman*. Estudam-se as garantias constitucionais de direitos humanos, bem como vulnerabilidade do consumidor frente ao ordenamento jurídico atual.

No segundo tópico, serão tecidas informações sobre as novas tecnologias e a inteligência artificial, momento em que se aborda a vulnerabilidade do consumidor potencialmente agravada pela utilização da inteligência artificial.

Quanto à metodologia empregada, a análise dos resultados está composta na base lógica dedutiva, enquanto que as técnicas de pesquisa foram bibliográfica e documental.

1 ASPECTOS CONCEITUAIS DA SOCIEDADE DE CONSUMO NA CONTEMPORANEIDADE

A *sociedade de consumo* (BAUDRILLARD, 1995) caracteriza-se precipuamente pelo desejo socialmente ampliado da aquisição “do supérfluo”, do excedente. A expressão diferencia-se do simples consumo, que pode ser admitido como a aquisição para a subsistência ou finalidade de suprir suas necessidades básicas. BAUMAN (2008, p. 77) descreve que o consumo é uma condição, um elemento inseparável da sobrevivência, como abaixo descreve:

[...] consumo é uma condição, é um aspecto, permanente e irremovível, sem limites temporais ou históricos; um elemento inseparável da sobrevivência biológica que nós humanos compartilhamos com todos os outros organismos vivos [...]

O ato de consumidor, por sua vez, passou por grandes modificações, criando novas nuances na vida em comunidade. BAUMAN (2008, p. 37) discorre que a origem do consumo é tão antiga “[...] quanto os seres vivos – e com toda certeza é parte permanente e integral de todas as formas de vida conhecidas a partir de narrativas

históricas e relatos etnográficos”.

Historicamente as relações de produção e consumo estão interligadas, e a forma como ocorrem marcaram o seu tempo. A mudança histórica do consumo - entendido como àquele necessário a suprimir as necessidades básicas – para o consumismo, foi impulsionado pelas revoluções industriais e pela mudança de paradigmas sociais. Com a evolução industrial, o indivíduo passou de “produtivo de massa”, para um potencial consumidor dos bens que essa sociedade passa a produzir. Nesse sentido, Antônio Carlos Wolkmer (2009, p. 114) aponta que:

Por serem inesgotáveis e ilimitadas no tempo e no espaço, as necessidades humanas estão em permanente redefinição e recriação. Entende-se, assim, a razão de novas motivações, interesses e situações históricas impulsionem o surgimento de novas necessidades. Igualmente, por vezes, a validade da satisfação das necessidades humanas fundamentais resulta na implementação obrigatória daqueles “bens ou meios que durante muito tempo foram considerados como indispensáveis (...), como alimentação, saúde, moradia, etc.

Essa evolução esta intrinsecamente ligada a passagem da fronteira entre a modernidade e a pós-modernidade, impulsionada pela globalização².

A modernidade corresponde ao período histórico de aproximadamente duzentos anos, que se iniciou no século XVIII com o Iluminismo, o liberalismo econômico, a Revolução Industrial e as Revoluções políticas decorrentes da crise do Antigo Regime, fulminando com o seu marco final, qual seja, a segunda guerra mundial. Apesar de existirem grandes discussões sobre o marco histórico, entende-se que partir da década de 1950 inaugurou-se a Pós-modernidade. De acordo com Cláudia Lima Marques e Bruno Miragem (2014, p. 11), o pós-modernismo é um fenômeno contemporâneo à globalização, em que se verifica a formação de uma sociedade de consumo e de produção em massa:

(...) sociedade de serviços, sociedade da informação, altamente acelerada, globalizada e desmaterializada. Esta circunstância produz novas realidades e novas perguntas para o direito. Mas também oferece a oportunidade que se produzam novas respostas.

Nesse panorama, a sociedade de consumo da pós-modernidade impulsiona a

² Para Zygmunt Bauman (1999, p. 7) “A ‘globalização’ está na ordem do dia; uma palavra da moda que se transforma rapidamente em um lema, uma encantação mágica, uma senha capaz de abrir as portas de todos os mistérios presentes e futuros.”

formação de grupos ligados por certos gostos, objetos de desejo, sendo excluídos aqueles que não se enquadrarem nos padrões de aquisição desses bens, criando no cidadão um verdadeiro sentimento oceânico³, ou seja, uma sensação de que este só será completo ou estar integrado em uma comunidade ou grupo se tiver determinado bem, ou se consumir de determinado serviço.

Assim, a aquisição de produtos os serviços e produtos traz ao consumidor uma sensação de prazer, muitas vezes caracterizado pelos ditames da moda ou mesmo a partir de um supérfluo que se tornou em um produto supostamente indispensável em razão da massificação do mercado em congruência como os desejos pessoais. Nessa linha de pensamento, SCHWERINGER, (2008 p. 8) afirma que:

O produto traduz essas carências e aspirações em sensações de alívio e prazer. A perda ou roubo de alguns bens muito queridos para algumas pessoas afeta sensivelmente sua identidade. Mesmo que não essenciais para sua sobrevivência, provocam uma lacuna, uma sensação de vazio, como se tivessem sido violentadas (SCHWERINGER, 2008 p. 8)

Nas palavras de Milton Santos (2008, p. 48) ocorreu um “despotismo do consumo”, ou seja, antes se falava que o fato gerador do consumo seria a produção, no entanto, atualmente, as empresas produzem o consumidor antes mesmo de produzirem os produtos e ofertarem os serviços.

A lógica do mercado na sociedade de consumo pressupõe produtos efêmeros e uma grande circulação de dinheiro. Para isso se cria uma série de novas necessidades efêmeras e não duráveis.

Em uma sociedade de produtores o “longo prazo” prevalecia sobre o “curto prazo, e era entendido como a posse de um volume grande de bens, sólidos, duráveis, assegurava uma existência livre das surpresas do destino: as alegrias dos valores “eternos” e “supra-individuais” eram consideradas superiores as efêmeros necessidades do indivíduo. (BAUMAN, 2007, p. 91). Na sociedade de consumo, entretanto, vive-se a era do prazer efêmero. O Consumismo então associa felicidade não a satisfação de necessidades, mas sim a um volume de desejos que implica no uso imediato e rápida substituição. Sobre a fluidez dos bens na sociedade de consumo, BAUMAN (2007, p. 45) descreve que:

³ O conceito de *sentimento oceânico* aparece na obra de Sigmund Freud (1996), O futuro de uma ilusão. In: Obras psicológicas completas de Sigmund Freud: edição standard brasileira. Rio de Janeiro: Imago.

A maioria dos bens valiosos, perde seu brilho e sua atração com rapidez, e se houver atraso eles podem se tornar adequados apenas para o propósito de lixo, antes mesmo de serem desfrutados. (BAUMAN, 2007, p. 45)

O marketing e às evoluções tecnológicas passaram a interferir no comportamento humano e no poder de escolha do consumidor, por isso mesmo que apresentam papel fundamental na estrutura da sociedade de consumo. A massificação das informações e o marketing fazem com que o indivíduo seja programado a se lembrar sempre de uma determinada marca ou produto ao longo dos tempos, SCHWERINER (2008, p. 11)

Como na sociedade de consumo as pessoas estão sedentas pela aquisição e uso do supérfluo, ficando satisfeitas com o que se possui, cabe as empresas “injetar” em suas mentes desejos sem fim.

E para que possa ser mais assertivo, é que os fornecedores passaram a se valer de estratégias de marketing baseadas na inteligência artificial que, baseada em seus algoritmos que podem ser utilizados seja para produzir previsões (ZARSKY, 2013, p. 1505), seja para identificar ou prever comportamentos.

Essas práticas, no entanto, representam infração a alguns direitos constitucionalmente assegurados. As decisões automatizadas, baseadas em um método estatístico para análise de grande volume de dados e informações, podem ter grande impacto sobre os direitos individuais, especialmente no que se refere à autonomia, igualdade e personalidade (DONEDA, 2018, p. 4).

Nessa seara constitucional, por sua vez, impossível não invocar a pauta dos direitos humanos, no que tange à dignidade da pessoa humana e à liberdade. Ambas as garantias são direitos que foram conquistados por meio de reivindicações sociais no curso do tempo. É pelo viés da liberdade individual que Bauman analisa algumas transformações, principalmente àquelas condições sob as quais tratamos de organizar nossas formas de viver. Diz BAUMAN (1998, p.254) que “na política pós-moderna, a liberdade individual é o valor supremo e o padrão pelo qual todos os méritos e vícios da sociedade como um todo são medidos”.

Na relação consumerista, tem-se que o consumidor, materializado na figura do hipossuficiente, deve ter acesso a outras garantias constitucionais que não apenas a dignidade da pessoa humana, mas também a liberdade de escolha do produto ou serviço que pretende consumir.

Além desses direitos constitucionais de primeira geração, outro da era pós-

moderna deve ser destacado, o direito a privacidade. Essa garantia por vezes não é assegurada pela avassaladora necessidade de informação requisitada pelos fornecedores, ultrapassando as fronteiras do que é íntimo e deveria ser preservado.

O direito a privacidade disposto no art. 5º da Constituição Federal de 1988 em seu inciso X, “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;” (BRASIL, 1988), o que também deve englobar, no que diz respeito a vida privada e a intimidade, *os dados dispostos na internet*.

Por essas outras práticas que colocam o consumidor em desvantagem na relação de consumo é que se presume a sua vulnerabilidade. Essa Vulnerabilidade, na pós-modernidade, e com os avanços da tecnologia, pode-se dizer que fora agravada.

1.1 VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR NA SOCIEDADE DE CONSUMO

De início deve-se ter em mente que toda relação de consumo é, antes de outra definição conceitual, uma relação jurídica bilateral, envolvendo o fornecedor e o consumidor. É certo que esse consumidor - sedento pelo desejo de satisfação pessoal, pelo supérfluo, pelo excedente – é a parte frágil na relação jurídica, porque se submete ao poder técnico e econômico do fornecedor.

Essa vulnerabilidade já havia sido identificada há aproximadamente 40 (quarenta) anos. A mensagem do então presidente dos Estados Unidos, John Kennedy, enviada ao Congresso dos Estados Unidos da América, em 15 de março de 1962, ainda é considerado o marco histórico na luta pelos direitos dos consumidores nos E.U.A. e nos demais países.

Nos anos 70 (setenta) já se verificava a vulnerabilidade do consumidor, motivada pela hipossuficiência econômica e técnica, pela inexistência ou parca legislação própria existente. No discurso, Kennedy ressalta que:

Enviei hoje ao Congresso uma mensagem Especial sobre a proteção do interesse do consumidor. Todos nós somos consumidores. Todos nós merecemos o direito de estar protegidos contra advertências e rótulos enganosos – o direito de ser protegido contra drogas inseguras ou sem valor e outros produtos – o direito de escolher entre uma variedade de produtos e preços competitivos. Mas a vida moderna é tão complexa que as leis presentes nos livros de leis são inadequadas para garantir esses direitos⁴.

⁴ *Special message to congress on protecting consumer interest. John F. Kennedy Presidential Library and Museum.* Disponível em: <<https://www.jfklibrary.org/asset-viewer/archives/JFKPOF/037/JFKPOF-037->

Esse discurso, associado aos anseios da comunidade, foi o pontapé para que a defesa do consumidor fosse contemplada como princípio da ordem econômica em nossa constituição, como prevê o art. 5º, inciso XXXII.

Após ser cunhado no ordenamento constitucional, a proteção dos direitos do consumidor recebeu previsão própria, como se observa pela a lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Na legislação específica nacional, qual seja a lei 8.078/90, percebe-se a clara proteção e a previsão dos direitos à segurança, ao direito de ser informado, ao direito de escolha, e ao direito de ser ouvido. Nesse ordenamento a vulnerabilidade do consumidor é presumida e descrita no art. 4º como princípio norteador a ser garantido e assegurado ao carente.

Ao longo do tempo essa vulnerabilidade foi sendo consolidada ou ainda - com a evolução e desenvolvimento dos processos de industrialização e fornecimento - acentuada. O fato é que quanto mais a sociedade de consumo se expande e se aprimora, mais se agrava a apatia do consumidor. É nesse rastro que chegamos a um panorama de debilidade agravada, também entendido como hipervulnerabilidade.

A Fragilidade, portanto, decorre da evolução dos processos produtivos e da presunção de que o consumidor está potencialmente sujeito a ser ofendido. Conforme Rodrigo Canto (2013, p. 189):

o consumidor deve ser protegido pela lei, não é porque ele é sistematicamente lesionado, mas porque suscetível de sê-lo, pela simples razão de defender-se mal, de não estar bem armado para fazer frente ao seu parceiro adversário.

A vulnerabilidade, portanto, não se confunde com incapacidade. Caracteriza-se pela propensão em sofrer danos no próprio contexto que está inserido, a sociedade de consumo (VIEIRA, 2018, P. 50).

Os danos extrapolam o conceito físico. A submissão ao poderio do fornecedor estende-se ao conceito psicológico, expondo o consumidor a uma lógica capitalista onde se observa um ciclo vicioso e efêmero de consumo.

Numa sociedade de consumidores, como diz BAUMAN (2007, p. 126), “o verdadeiro ‘ciclo econômico’, aquele que de fato mantém a economia em expansão, é o

028.> Acesso em: 05 jun. 2019.

ciclo do *'compre, desfrute, jogue fora'*.

Dessa forma, nota-se que a lógica capitalista tem por objetivo perpetuar os desejos, de modo a nunca satisfazê-los, tornando a satisfação então em um estágio momentânea. Como já observado, o ciclo de um produto é cada vez mais curto pois é necessário um novo “renascer”, ou seja, a cada “novo começo” sucessivo, cada nova aquisição surte um efeito tranquilizante. (BAUMAN, 2007, p. 133).

Essa necessidade de sempre estar em movimento, a ausência de satisfação plena e a necessidade de um sucessivo e novo “renascer” decorre do que BAUMAN (2007, p. 135) conceitua como tratamento da “pontilhização”, ou seja, a experiência do tempo é cortada dos dois lados, sendo dividida entre o passado e o futuro:

Suas interfaces com o passado e com o futuro se transformam em lacunas – sem pontes e, espera-se, intransponíveis. Ironicamente, na era da conexão instantânea e sem esforço, e da promessa de estar a todo tempo “em contato”, existe um desejo de suspender a comunicação entre a experiência do momento e qualquer coisa que possa precede-la ou se seguir a ela. A brecha de trás deve garantir que o passado nunca tenha permissão de alcançar o eu em movimento. A brecha da frente é condição para se viver o momento em sua plenitude, para se abandonar por completo e sem reservas seu charme e poder de sedução (reconhecidamente fugazes).

Essa experiência do indivíduo que se desvinculou das amarras do tempo, gerou consumidores incapazes de identificar as sequelas do passado ou as consequências de seus atos para o futuro, tornando pessoas frágeis e altamente vulneráveis. Diante dessa nova lógica capitalista pós-moderna, onde o efêmero sobrepõe-se ao duradouro, percebe-se que a vulnerabilidade do consumidor foi agravada. Essa fragilidade, por sua vez, é potencializada pelas estratégias de mídia e marketing, com as quais a tecnologia assume especial interação.

O desenvolvimento tecnológico refletiu na evolução das formas de comunicação, ocasionando modificações estruturais nas relações de consumo, fragilizando cada vez mais a pessoa do consumidor. Desde as primeiras tecnologias que permitiram a interação e comunicação entre consumidor e fornecedor pelo meio eletrônico, o fortalecimento das garantias referentes à privacidade exige cada vez mais a atenção do operador do direito. (DONEDA, 2018, p.2).

A preocupação com a evolução reside no fato de que anteriormente foi possível observar o desenvolvimento tecnológico a partir de um vetor quantitativo. Mais recentemente, no entanto, esses vetores não podem mais ser analisados observando-se

esse critério objetivo pois, com o desenvolvimento e implementação de tecnologias de Inteligência artificial, verificam-se mudanças quanto a subjetividade das relações entre as pessoas e as tecnologias. Assim comenta o DONEDA:

Até um determinado momento, foi possível observar esses efeitos do desenvolvimento tecnológico a partir de um vetor quantitativo. A tecnologia costumava possibilitar “mais”, ou seja, estender vetores da atuação de uma determinada atividade para (muito) além das possibilidades humanas. Assim, mais informações poderiam ser enviadas a mais pessoas, mais cálculos poderiam ser executados por uma máquina do que legiões de matemáticos jamais poderiam manualmente, mais imagens poderiam ser capturadas, e daí em diante. [...] Mais recentemente, o desenvolvimento e a implementação de tecnologias de inteligência artificial (IA) proporcionou efeitos que, muitas vezes, não podem mais ser compreendidos em termos meramente quantitativos, e que implicam uma mudança na subjetividade das relações entre as pessoas e a tecnologia. Essas novas tecnologias possibilitam a automatização da tomada de decisão em diversas situações complexas, executando tarefas que estávamos habituados a considerar como prerrogativas humanas, derivadas da inteligência - a ponto de que diversas manifestações dessas tecnologias foram denominadas como realizações de uma “inteligência artificial”. Assim, os computadores passaram a não ser vistos somente como dispositivos destinados a fazer cálculos, sistematizações ou classificações, porém a deter, em algum grau, algo passível de ser comparado às ações humanas autônomas” (DONEDA, 2018, p. 2).

Os impactos da introdução dessas tecnologias geraram o potencial de alterar os processos de decisão, os comportamentos individuais e a própria construção ou desconstrução da identidade em uma sociedade de consumo. BAUMAN (2007, p.141) afirma que

Na sociedade líquido-moderna de consumidores, não há identidades recebidas de nascença, nada é “dado”, muito menos de uma vez por todas e de forma garantida.

O debate que se inaugura com essa discussão é relevante, pois tem completa interação com a proteção aos direitos humanos, principalmente aos da intimidade e da privacidade.

As novas tecnologias e a inteligência artificial, segundo ZARSKY (2013, p. 1505) “operada por meio da utilização de algoritmos, tem como importante função produzir previsões”. Segundo DONEDA (2018, p.3).

Ela pode auxiliar a prever quem será o próximo presidente do país, quais regiões estão mais propensas à propagação do vírus da zika, quando será o próximo terremoto no México, qual a probabilidade de

termos uma crise econômica na próxima década, quem é o favorito para a Copa do Mundo, qual a probabilidade de determinado prisioneiro reincidir em um crime, a probabilidade de uma pessoa gostar de determinado filme e qual a capacidade de pagamento dos clientes de uma empresa, por exemplo.

Na sociedade atual, caracterizada pelas relações remotas, ou pela utilização de algum aparelho ou *hardware*, os dados pessoais acabam por se constituir na única forma de representação das pessoas perante as mais diversas organizações estatais e privadas, sendo determinantes para “abrir ou fechar as portas de oportunidades e acessos” (LYON, 2003, p. 27), constituindo até mesmo risco ao consumidor.

Haja vista essa flagrante possibilidade de limitação das informações apresentadas ao consumidor, é que se levantaram questões éticas sobre o tema. O risco e o temor da utilização desses dados decorrem da possibilidade de manipulação do conteúdo a ser exposto, com o fito de induzir o consumidor a compra e venda ou uso de um serviço específico, omitindo do mesmo informações acerca da universalidade posta no mercado.

Essa omissão ou limitação, que decorre da interação da inteligência artificial, afeta a liberdade de escolha e o livre arbítrio do consumidor. Esse ataque a identidade, a intimidade e a privacidade, é um reflexo das novas tecnologias e a aplicação da inteligência artificial, cujos impactos na sociedade de consumo merecem especial atenção.

2 AS NOVAS TECNOLOGIAS E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A pós-modernidade é marcada pela evolução dos instrumentos tecnológicos de interação, pelo surgimento e desenvolvimento de hardwares e softwares - como computadores e sistemas - aos quais é empregado o uso da inteligência artificial.

Por meio dessas interfaces é que as relações comerciais são estabelecidas, sejam elas de compra e venda de produtos e serviços, seja pelo simples uso de uma plataforma de mensagens ou imagens.

Fato é que para a utilização dessas plataformas é necessário o cadastro e a transferência de informações pessoais, privadas e íntimas. Essas informações transferidas e reveladas de espontaneamente pelo consumidor, alimentam um banco de dados, conhecido como *big data*, o qual futuramente pode ser objeto de tratamento pelos algoritmos, gerando padrões e prevendo resultados. As informações referem-se

desde a descrição de sexo, sexualidade e cor, ao ponto de permitir o acesso a trajetos utilizados e a sua própria localização. LOTT (2019, p. 123) informa que:

Com a expansão da Internet e com o processo de informatização dos sistemas de gestão, não só a população residente nos grandes centros econômicos, mas também, aqueles que habitam as regiões periféricas e menos desenvolvidas, inevitavelmente, tornaram-se dependentes das tecnologias digitais para ter acesso a serviços e para possibilitar suas ações de trabalho e entretenimento. Neste sentido, o uso de circuitos fechados de câmera, cartões magnéticos e smartphones, além das publicações nas redes sociais, registram os passos e guardam as informações de seus usuários com a precisão de horas, minutos e segundos. Cada click ou toque em uma tela interativa, é suficiente para criar um conjunto de dados que pode conter muitas informações determinantes sobre o indivíduo.

O termo “*big data*” refere-se a atual possibilidade dos computadores de acesso a um grande volume de informação, com alta velocidade de processamento, por meio das quais é possível gerar valor. Segundo DONEDA (2018, p. 5):

refere-se às possibilidades de acesso a grandes quantidades de dados de diferentes tipos, qualidade e formas de coleta (“volume”), bem como alta velocidade de processamento (“velocity”). Além disso, o *big data* é a base de novos modelos de negócios e possibilidades de várias criações de valor (“value”), na medida em que pode ser usado em conjunto com outras tecnologias, como a internet das coisas ou o cloud computing (MAYER-SCHONBERGER, 2001)

Essa quantidade imensa de informações é armazenada e futuramente passa a ser a base para a execução de um software que carrega os componentes que dão vida a inteligência artificial. A evolução, conceituação e uso do verbete “inteligência artificial” foi concebido por John McCarthy (1959), para descrever o processo em que esta se adapta a partir das experiências anteriores de sua utilização. (TOMASEVICIUS FILHO, 2018, p. 136).

A inteligência artificial por sua vez, é entendida como o conjunto de rotinas lógicas que, aplicadas no campo da ciência da computação, permite aos computadores dispensar a necessidade de supervisão humana na tomada de decisões e na interpretação de mensagens analógicas e digitais. Isso é possível ante a capacidade do sistema de adaptar-se por conta própria às necessidades humanas, por meio do uso de dados de experiências pretéritas armazenados nas memórias, tomando decisões com um mínimo de “livre-arbítrio”. (TOMASEVICIUS FILHO, 2018, p.135). ELIAS (2017, p. 02) informa que:

A inteligência artificial (Artificial Intelligence – ou simplesmente AI), em

definição bem resumida e simples, é a possibilidade das máquinas (computadores, robôs e demais dispositivos e sistemas com a utilização de eletrônica, informática, telemática e avançadas tecnologias) executarem tarefas que são características da inteligência humana, tais como planejamento, compreensão de linguagens, reconhecimento de objetos e sons, aprendizado, raciocínio, solução de problemas, etc. Em outras palavras, é a teoria e desenvolvimento de sistemas de computadores capazes de executar tarefas normalmente exigindo inteligência humana, como a percepção visual, reconhecimento de voz, tomada de decisão e tradução entre idiomas, por exemplo.

A idealização dessas tecnologias não é recente, mas foi no século XX que a inteligência artificial ganhou força entre os pesquisadores. Em um texto de 1945, o Autor Vannevar Bush conjecturou que o tratamento automatizado da informação viria a se tornar um complemento da memória humana. (DONEDA, 2018, p. 2). O precursor da tecnologia, todavia, foi o matemático Alan Turing, que em 1950 publicou um artigo no qual se propôs a analisar se as máquinas poderiam pensar.

Apesar de não revelar uma implementação imediata, principalmente pela limitação da capacidade de processamento dos computadores a época existentes, era evidente a possibilidade de que essas máquinas pudessem tomar decisões a partir de um raciocínio lógico-dedutivo. A evolução da rede de computadores e de softwares que possibilitaram essa conexão transformou a capacidade de interação entre as próprias máquinas. TOMASEVICIUS FILHO (2018, p. 137), descreve que:

Quando os computadores estavam isolados uns dos outros, a capacidade da inteligência artificial limitava-se aos dados disponíveis nas memórias dessas máquinas. Porém, com a melhoria dos softwares de reconhecimento de textos, imagens e informações originalmente registradas em suportes materiais – e, sobretudo, com a possibilidade de acesso a esses dados de maneira instantânea em qualquer parte do mundo por meio a Internet, além do armazenamento de informações em grandes servidores de dados, também conhecida como “computação na nuvem” –, a inteligência artificial assumiu nova dimensão, porque possibilitou o acesso a informações *ad infinitum*. Além disso, a Internet facilita a formação e coleta de *big data*, isto é, de informações relativas à navegação pela rede, como também sobre o que é inserido ou consultado pelo interessado.

Por conta desse desenvolvimento, percebe-se que as aplicações da inteligência artificial estão intrinsecamente ligadas ao nosso cotidiano, inseridas em jogos, aplicativos de áudio e vídeo, na esfera pública e privada. O mais interessante, todavia, é que nos últimos tempos, análises desses *big data*, formados a partir dos dados coletados da Internet, permitem o desenvolvimento do que hoje é denominado de *deep learning*. (TOMASEVICIUS FILHO, 2018, p.137)

A *deep learning*, em uma livre tradução entendida como *aprendizado profundo*, proporcionou ao fabricante inúmeras aplicações, chegando ao campo supostamente inatingível do direito. O aprendizado de máquina (*Machine Learning*) e o aprendizado profundo (*Deep Learning*) trouxeram grandes avanços para a Inteligência Artificial, impulsionando, inclusive, a adoção da internet das coisas (ELIAS. 2017, p.04). Muito embora nos anos de 1970 chegou-se à ultrapassada conclusão de que seria impossível substituir o ser humano na arte de fazer justiça, no ano de 2018 iniciou-se o uso de inteligência artificial na mais alta corte do poder judiciário, qual seja o STF, com o denominado “Projeto Victor” (BRASIL, 2018c).

O “Victor” é o mais complexo Projeto de IA do Poder Judiciário e, talvez, de toda a Administração Pública Brasileira. O mesmo irá ler todos os recursos extraordinários que sobem para o STF e identificar quais estão vinculados a determinados temas de repercussão geral. Segundo informações do STF:

VICTOR está na fase de construção de suas redes neurais para aprender a partir de milhares de decisões já proferidas no STF a respeito da aplicação de diversos temas de repercussão geral. O objetivo, nesse momento, é que ele seja capaz de alcançar níveis altos de acurácia – que é a medida de efetividade da máquina –, para que possa auxiliar os servidores em suas análises. (BRASIL, 2018c)

Perlustrando o poder judiciário e a esfera pública, importante solução de problemas é a técnica das “*buscas heurísticas*”, em que o algoritmo controla o computador para que se encontre a resposta suficiente ou satisfatória, em vez da melhor resposta (TOMASEVICIUS FILHO, 2019, p.137). Em outras palavras, o software “*segue pistas*” (GANASCIA, 1997, p. 64), a partir da comparação com experiências anteriores, para que seja possível economizar tempo de pesquisa, excluindo as respostas que não são absolutamente necessárias ao usuário (RICH, 1988, p. 40). Em síntese, a inteligência artificial baseia-se em um modelo lógico-matemático, valendo-se das probabilidades, para encontrar a resposta mais assertiva com base em pesquisas e informações anteriores daquele usuário.

A aplicação da inteligência, no entanto, não se limite aos hardwares. Os *websites* de buscas na Internet são aplicações diretas da inteligência artificial. Pela “*busca heurística*”, antecipam ao usuário os resultados da busca em ordem de importância, ou já fazem a pesquisa com os critérios supostamente corretos (TOMASEVICIUS FILHO, 2019, p.137).

Analisando uma faceta perversa dessa estrutura, no entanto, pode-se perceber que os fornecedores podem fazer uso dessa tecnologia para indicar padrões consumo. Partindo do comportamento informado pelo próprio usuário, a tecnologia artificial para a limitar quais as publicações mostrar ao usuário, indica qual caminho deve percorrer, quais textos o mesmo gostaria de ler, quais imagens gostaria de ver, qual musica supostamente gostaria de ouvir.

O uso dessa tecnologia, não há dúvidas, tem relevância econômica e social na pós-modernidade, sendo irracional pensar o funcionamento da sociedade contemporânea sem a utilização de algoritmos. Mesmo que antigamente não fosse esse o objeto de discussão, a possibilidade de utilização de dados pessoais para alimentar os novos sistemas de inteligência gerou uma grande preocupação pela proteção da autonomia pessoal e pela fruição dos direitos da personalidade. DONEDA (2018, p. 2) revela que:

A utilização de dados pessoais para alimentar os novos sistemas de inteligência artificial e a sua utilização para tomar decisões proporcionam uma acuraria bastante significativa para um número crescentes de aplicações. Isto abre espaço para, ao menos, dois temas centrais para os debates sobre a autonomia e direitos fundamentais nos próximos anos: os efeitos que a utilização desses sistemas causarão para a pessoa e sua autonomia pessoal, bem como a necessidade de qualificar a natureza desses instrumentos e sistemas de inteligência artificial. Nesse debate, a necessidade de que sejam proporcionadas soluções que preservem os direitos fundamentais, dentro de um quadro de intenso desenvolvimento tecnológico e mesmo de questionamento de alguns institutos centrais do ordenamento jurídico, sugere a necessidade de recorrer a ética como instrumento capaz de encaminhar soluções que, eventualmente, e se for o caso, possam consolidar-se em alternativas legislativas posteriores.

Identificados esses riscos e mazelas, necessário verificar a possibilidade de agravamento da vulnerabilidade do consumidor a partir do uso dessas tecnologias.

2.1 A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR EM FACE DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

As novas tecnologias e a inteligência artificial estão incluídas no dia a dia do ser humano, podendo representar tanto um fator positivo que torna a vida mais dinâmica, como um risco a fruição de direitos constitucionalmente assegurados. Os direitos constitucionais potencialmente prejudicados estão ligados a intimidade e a privacidade, refletindo no agravamento da vulnerabilidade na sociedade de consumo da pós-modernidade.

Sobre o tópico, ressalta-se que em fevereiro de 2018, foi lançado o relatório intitulado “*The malicious use of artificial intelligence: forecasting, prevention and mitigation*” (BRUNDAGE et al, 2018), elaborado por pesquisadores das Universidades de Cambridge e Oxford. Nesse tratado foram encontrados enumerados alguns riscos que resultam do uso e aplicação irregular da inteligência artificial, dando destaque a três. O primeiro deles é o risco à segurança digital, haja vista a possibilidade de ciberataques generalizados (BRUNDAGE. 2018, p. 24). O segundo deles consiste nos riscos à segurança física das pessoas, tendo em vista a ameaça e possibilidade de lesões causadas por drones ou armas operadas pelo intermédio da inteligência artificial. (BRUNDAGE. 2018, p. 27). O terceiro risco consiste no uso de plataforma de vigilância automatizada de imagens e áudios, por meio da qual são ampliados com a automação o processamento e a exploração de informações coletados em massa, em uma miríade de propósitos, entre os quais incluíse a invasão da privacidade e a manipulação social, por meio da análise de comportamentos humanos, costumes e crenças. (BRUNDAGE, 2018, p. 28)

Dessa perspectiva, nota-se que diversos direitos da personalidade podem ser violados pelo uso indevido da inteligência artificial, como nos casos relativos à vida e à integridade física, disposição do próprio corpo em questões relativas à saúde, além da honra, privacidade, imagem e discriminações referentes às identidades pessoais. (TOMASEVICIUS FILHO, 2019, p. 141).

Verifica-se que não apenas a privacidade é posta em cheque, mas até mesmo a igualdade poderia ser prejudicada. Em uma eventual representação equivocada em determinados contextos sociais – por exemplo, por meio de um equívoco do algoritmo ou dos dados em que o algoritmo se baseou – poderia ser afetada tanto a forma como o indivíduo se percebe no meio social, como também o modo como a sociedade o enxerga e o avalia, afetando a sua integridade moral e a sua personalidade (BRITZ, 2008, p. 179).

Pela franca utilização da inteligência artificial, revela-se a fragilidade do ser humano. Nota-se que em uma simples interação entre consumidor e fornecedor, por intermédio de instrumentos tecnológicos, o consumidor passa a estar exposto a um universo de riscos informatizados, e passa a ser bombardeado por sugestões e padrões de consumo que poderão surtir reflexos devastados na sua liberdade de escolha, de comportamento, social, entre outros.

O mesmo autor ressalta um flagrante exemplo do uso deturpado da referida

tecnologia, contextualizando esses riscos a um outro trabalho da mesma universidade de Cambridge:

Um dos grandes escândalos de 2018 divulgados na imprensa foi aquele relativo à possibilidade de invasão da privacidade das pessoas por meio da formação de dossiers ou “psicográficos”, elaborados a partir da análise dos dados coletados, com o intuito de influenciar resultados eleitorais, como o caso da Cambridge Analytica (FLORESTI, 2018). Em procedimentos semelhantes, mediante coleta de informações voluntariamente fornecidas pelos usuários a partir de perguntas inocentes, conseguia-se mapear a personalidade das pessoas. Caso fossem respondidas trezentas perguntas, era possível conhecê-la mais do que a si mesma. Igualmente, basta observar os aplicativos de trânsito, que preveem para qual lugar a pessoa deseja ir, de acordo com o horário de acesso ao software. De maneira silenciosa, os aplicativos disponíveis para instalação nos telefones celulares exigem que o usuário permita o acesso irrestrito às fotos e à agenda de telefones das pessoas para que possam funcionar, o que, evidentemente, é um abuso, porque importa clara violação à privacidade. (TOMASEVICIUS FILHO (2019, p. 143).

Dessa forma, apesar das comodidades da internet, a mesma não pode ser admitida como a solução para todos os males da humanidade. Tendo em vista estes riscos em que a sociedade de consumo está incluída, é reluzente a necessidade de construção de um instrumento de equiparação ou de equilíbrio, seja propondo barreiras a utilização de uma nova tecnologia, ou propondo um projeto político que esteja alinhado com as realidades de consumo, intimidade e privacidade.

Ainda que o Código civil disponha de um conjunto de normas que regulam à responsabilidade civil pelo fato da coisa ou responsabilidade civil pelo fato do produto, bem como o Código de defesa do consumidor exponha mecanismos de proteção ao hipossuficiente, o agravamento dessa vulnerabilidade, propagada pelo aplicação da Inteligência artificial, exige maior atenção da comunidade e do legislador.

A proteção assegurada por esse novo ordenamento ou cultura tem como objetivo, entre outros, impedir chantagens ou manipulações pelo fato de terceiro possuir informações que não lhe dizem respeito, bem como obstaculizar lesões corporais ou a segurança do cidadão. A máxima é que quanto mais se sabe sobre um indivíduo, menor é a sua esfera de liberdade pessoal. O direito à privacidade foi estruturado a partir da ideia de que uma pessoa recolhe informações sensíveis sobre outra, analisa e as usa em seu favor. (TOMASEVICIUS FILHO (2019, p. 142). Essa utilização deve ser coibida e mitigada.

CONCLUSÃO

Na sociedade de consumo da pós-modernidade não há espaço para o simples consumo, admitido como a aquisição do básico, e daquilo que é essencial. Na sociedade de consumo a palavra de ordem é o consumismo, marcado pela necessidade efêmera daquilo que é voluptuoso, excessivo e supérfluo.

Nessa sociedade, conceituado por Bauman como “líquida” (BAUMAN, 2001), vive-se a era do prazer efêmero, daquilo que é transitório, nada duradouro: Verifica-se a necessidade do movimento constante e a busca por novos objetos de consumo rápido e passageiro. (BAUMAN 2007, p. 126).

Devido a um ambiente bombardeado e estimulado pela publicidade, o consumo dá lugar a ostentação dos padrões sociais através das novas aquisições, sem os quais não seria possível integrar um grupo social.

Os consumidores expostos a essa realidade, portanto, presumem-se vulneráveis, seja porque o texto constitucional (art. 5, XVIII da CF/88) e as leis próprias assim o conceituam, seja porque diante de um aparato tecnológico a sua liberdade de escolha passa a ser prejudicada.

Esse aparato tecnológico, emulado por meio de softwares carregados com a tecnologia da Inteligência artificial tem poder de analisar e entender, por meio de algoritmos, as informações fornecidas pelo próprio consumidor, e após interagir com os bancos de dados (big data), sugerir e até mesmo prever as ações de um determinado consumidor.

Ao interferir no livre-arbítrio do indivíduo, percebe-se que inúmeros direitos constitucionais ficam subjugados, entre os quais se dá principal atenção aos direitos da intimidade e da privacidade. Com o controle de enorme quantidade de dados sobre as pessoas e a possibilidade de conhecê-las com precisão, tem-se hipótese de subversão da ética no uso da tecnologia: em vez de servir à humanidade, servirá para controlá-la. (TOMASEVICIUS FILHO (2019, p. 142).

Tendo em vista as possíveis e potenciais agressões aos direitos humanos e àqueles referentes ao consumidor, é que se comprova a evidente vulnerabilidade do consumidor frente a esse realidade tecnológica, demonstrando a necessidade de estudos e criação de um novo paradigma ético.

Conclui-se, portanto, que a inteligência artificial não é um mal em si mesma. O mal está no mau uso, na utilização desviada da tecnologia. Impõe-se, portanto, o dever

de o uso controlado exclusivamente em favor da humanidade, jamais com o intuito de promover ou agravar a vulnerabilidade do consumidor. Ademais, levando em consideração o quão recente é esse cenário digital de hiperconectividade, baseado na relação estreita entre big data e inteligência computacional, ainda não temos consciência plena de seus potenciais benefícios e riscos. Devemos almejar, no entanto, o balanço adequado na regulação jurídica, de forma a não engessar a inovação, mas garantindo que o direito avance também nessa seara, buscando normas apropriadas às novas tecnologias, capaz de potencialmente proteger os diversos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo**. Tradução de Artur Morão. Rio de Janeiro: Elfos, 1995.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

_____. **A vida para o consumo**: a transformação das pessoas em mercadorias. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

_____. **Globalização**: as consequências humanas. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 14 jun. 2019.

_____. **Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 14 jun. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Inteligência artificial vai agilizar a tramitação de processos no STF**. Brasília, DF, 30 maio 2018c. Disponível em: <www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=380038>. Acesso em: 14 jun. 2019.

BRUNDAGE, Miles et al. **The malicious use of artificial intelligence: forecasting, prevention, and mitigation**. Cambridge: University of Cambridge, 2018. Disponível em: <<https://www.repository.cam.ac.uk/handle/1810/275332>>. Acesso em: 13 jun. 2019.

CANTO, Rodrigo. **Direito do consumidor e vulnerabilidade no meio virtual**. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 22, n.87, p.179-209, maio – jun, 2013.

CANUT, Leticia. **Proteção do consumidor no comércio eletrônico**. Uma questão de inteligência coletiva que ultrapassa o direito tradicional. Curitiba. Editora: Juruá, 2007.

DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. MENDES, Laura Schertel. SOUZA, Carlos

Affonso Pereira de. ANDRADE, Norberto Nuno Gomes de. **Considerações Iniciais Sobre Inteligência Artificial, Ética E Autonomia Pessoal**. Pensar, Fortaleza. V. 23. N.4, p.1-17, out/dez.2018.

ELIAS, Paulo de sá. **Algoritmos, Inteligência Artificial e o Direito**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/algoritmos-inteligencia-artificial.pdf>> Acesso em: 12 jun. 2019.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **Inteligência artificial e direitos da personalidade: uma contradição em termos?** Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/156553>> Acesso em: 12 jun. 2019.

LOTT, Yuri Monnerat. CIANCONI, Regina de Barros. **Vigilância e privacidade, no contexto do big data e dados pessoais: análise da produção da Ciência da Informação no Brasil**. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-99362018000400117> Acesso em: 12 jun. 2019.

MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. 2ª edição, revista, atualizada e ampliada. Revista dos Tribunais. 2014.

QUINTANEIRO, Tânia. **Um Toque de Clássicos: Marx, Durkeim e Weber** - 2ª ed.: Belo Horizonte, Ed UFMG, 2002.

SCHWERINGER, Ernesto Rene. **A força da Publicidade na cultura do consumo - Comportamento do Consumidor** - Identificando Necejos e Supérfluos Essenciais. Ed Saraiva. 2008

Special message to congress on protecting consumer interest. John F. Kennedy Presidential Library and Museum. Disponível em: <https://www.jfklibrary.org/asset-viewer/archives/JFKPOF/037/JFKPOF-037-028>. Acesso em 05 jun. 2019.

VIEIRA, Janaina do Nascimento. A HIPERVULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO E O CONTEXTO JURÍDICO CONSUMERISTA BRASILEIRO. **Direito, globalização e responsabilidade nas relações de consumo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNISINOS**. Coordenadores: Everton das Neves Gonçalves; Mariana Ribeiro Santiago; Rogerio da Silva. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

SONDA, Entenda a aplicação do *data mining* nas estratégias de marketing. Disponível em: <<https://blog.sonda.com/entenda-a-aplicacao-do-data-mining-nas-estrategias-de-marketing/>> Acessado em: 21 mai. 2019.

WOLKMER, Antônio Carlos. As necessidades humanas como fonte permanente de direitos insurgentes. In: PIRES JUNIOR, Paulo Abrão; TORELLY, Marcelo Dalmás (Orgs.). **Assessoria Jurídica Popular: leituras fundamentais e novos debates**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2009. p. 114-115.